

Proc. Administrativo 2- 609/2022

De: Leandro A. - PGM-DCJ

Para: SF-DCL - Departamento de Compras e Licitações

Data: 09/11/2022 às 07:36:02

Setores envolvidos:

PGM-DCJ, SF-DCL

TP 12/2022 - Proc. Adm 276/2022 - Obra de base Cantinho do Céu

Bom dia!

Consoante o solicitado, segue o Parecer Jurídico afeto à presente Tomada de Preços.

At.te

—

Leandro Bonatto Dall Asta

Advogado

OAB PR nº 64.839

Anexos:

Parecer_Juridico_Tomada_de_Precos_12_2022.pdf



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

Minuta de Edital de Tomada de Preços nº 12/2022 – Processo Licitatório nº 276/2022

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS SOB REGIME DE EMPREITADA GLOBAL DO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE. EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO COM BRITA NA ESTRADA RURAL MUNICIPAL DO CANTINHO DO CÉU. ESPECIFICAÇÃO NOS LOTES ABAIXO ESPOSADOS. ANÁLISE PRELIMINAR DA MINUTA DO EDITAL E ANEXOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº. 8.666/93.

I – Do relatório.

De ordem da Comissão Permanente de Licitação, foi encaminhado a Minuta de Edital de Tomada de Preços do tipo Menor Preço por Lote, Empreitada por Preço Global de nº 12/2022 e anexos, com o escopo de realização de aferição jurídica por esta Procuradoria, consoante exigência do art. 38, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93.

Pois bem.

Cuida-se de Minuta de Edital de Licitação na modalidade **Tomada de Preços, tendo como tipo Menor Preço, sob o regime de Empreitada por Preço Global**, que possui por objetivo efetuar a:

Lote 1 – Execução de obra de base de pavimentação com brita graduada com 15 cm de espessura acabada, em 21.018 m² da Estrada Rural Municipal do Cantinho do Céu, conforme projetos, referente o plano de aplicação do Programa 239 da ação 5032 do Convênio 4500062529/Itaipu, Local da Obra: - Estrada Municipal Rural da Linha da Comunidade do Continho do Céu Azul - PR, (ver projeto de localização) .

**** Prazo de Execução: 120 (cento e vinte) dias após emissão da Ordem de Serviços.***

**** Preço Máximo: R\$ 817.314,61 (oitocentos e dezessete mil, trezentos e quatorze reais e sessenta e***



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

um centavos)

Capital Social Mínimo: R\$ 81.000,00 (*Oitenta e um mil reais*);

Garantia de Execução da Obra: 5% (*cinco por cento*) do valor do contrato;

Ressalta-se que tais contratações possuem como esteio a lei federal 8.666/1993, bem como nos Decretos Municipais de nº 1.863/2006 e nº 1.864/2006.

Foram apresentados ao processo cópia do ato de designação do pregoeiro, bem como, minuta do instrumento convocatório para tal desiderato, instruído de edital de licitação, especificações do objeto, projeto básico/termo de referência, modelo de todas as declarações exigidas em lei e requeridas no Edital, declaração de habilitação e declaração de cumprimento dos requisitos legais.

É o que nos cumpre relatar acerca do procedimento ora em apreço.

II – Considerações necessárias.

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos da legalidade disciplinados pela Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador em seu âmbito discricionário.

Note-se que em momento algum se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar a pretensão contratual, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

Sendo assim, frise-se que a análise aduzida neste parecer cinge-se à



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos, após tais considerações, à análise jurídica do procedimento apresentado.

III– Fundamentação jurídica.

O objeto da licitação tem por escopo seleção da PROPOSTA GLOBAL DE EMPREITADA PELO MENOR PREÇO POR LOTE, objetivando os seguintes lotes:

Lote 1 – Execução de obra de base de pavimentação com brita graduada com 15 cm de espessura acabada, em 21.018 m² da Estrada Rural Municipal do Cantinho do Céu, conforme projetos, referente o plano de aplicação do Programa 239 da ação 5032 do Convênio 4500062529/Itaipu, Local da Obra: - Estrada Municipal Rural da Linha da Comunidade do Continho do Céu Azul - PR, (ver projeto de localização) .

**** Prazo de Execução: 120 (cento e vinte) dias após emissão da Ordem de Serviços.***

**** Preço Máximo: R\$ 817.314,61 (oitocentos e dezessete mil, trezentos e quatorze reais e sessenta e um centavos)***

Capital Social Mínimo: R\$ 81.000,00 (Oitenta e um mil reais);

Versando sobre a possibilidade da Administração Pública proceder suas compras e realizar obras por meio de tomada de preço, a Lei nº 8.666/1993, garante a referida modalidade, conforme previsão do art. 22, inciso II, cabendo destacar para o caso *sub examine* o que estabelece em seu art. 7º, §2º e seus incisos:

Insta destacar que a licitação na modalidade de Tomada de Preços destina-se à contratação de obras e/ou serviços, por meio de prévio cadastro de participantes ou daqueles que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (Art. 22, §2º LLC).



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

É certo que a referida modalidade traz maior celeridade ao processo licitatório, visto que, se antecipa fases do procedimento, questão defendida pelo ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

“A finalidade de tomada de preços é tornar a licitação mais sumária e rápida. O prévio cadastramento corresponde à fase de habilitação. No cadastramento, a habilitação é antecipada para um momento anterior ao início da licitação. Os requisitos de idoneidade e da capacitação, em vez de serem examinados no curso da licitação e com efeitos para o caso concreto, são apurados previamente, com efeitos gerais. (...) A aprovação corresponde ao cadastramento do interessado. No momento posterior, quando deliberar a realização da licitação na modalidade de tomada de preços, a Administração não necessita promover uma fase de habilitação específica (...). (FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed. rev., São Paulo: RT, 2016, p. 420, 421).”

Assim, temos que o certame poderá ser engendrado sob a modalidade já referida, qual seja, a TOMADA DE PREÇO, possibilitando, maior agilidade ao processo licitatório, uma vez que, promoverá à participação apenas das licitantes interessadas que atendam as exigências do instrumento convocatório acostado ao processo.

Observo ainda, que o edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, as secretarias interessadas, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei nº 8.666/93. Além, é claro, do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura da ata do certame; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o local, horários e formas de contato com o Departamento de Licitação para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação.

O edital também atende ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo a minuta do contrato, o projeto básico/termo de referência e modelo da proposta de preços e de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Destaca-se, igualmente, que a minuta do Contrato está em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

(...)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

Por fim, em análise, observo que da presente data até a realização do certame há tempo hábil para convocação dos interessados em participar do certame, devendo ser observado o prazo mínimo de 15 (quinze) dias exigidos pelo art. 21, §2º, III da Lei nº 8.666/1993.

Isso posto, entende-se, de forma opinativa, que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Tomada de Preços para a contratação pretendida.

IV – Conclusão.

Desse modo, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, entende-se, de forma opinativa, que a Administração



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Tomada de Preços para a contratação pretendida, encontrando-se o edital em consonância com os dispositivos da Lei Federal supracitada, razão pela qual se opina pela regularidade jurídica até o presente momento, tendo em vista que aparentemente seguiu todos os requisitos descritos em lei.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 9 de novembro de 2022.

Leandro Bonatto Dall'Asta

Advogado

OAB/PR Nº 64.839



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 22A7-34AA-5C49-7DA1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEANDRO BONATTO DALL ASTA (CPF 073.XXX.XXX-73) em 09/11/2022 07:36:28 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC VALID BRASIL v5 << AC VALID v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/22A7-34AA-5C49-7DA1>